

## RESOLUÇÃO CRO-MT N° 03 /2017

**O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso – CRO/MT**, no uso das suas atribuições estatutárias e regimentais que lhe conferem a Lei n° 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei n° 68.704, de 03 de junho de 1971:

**CONSIDERANDO**, que a finalidade do Conselho de Odontologia é a supervisão da ética profissional, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente (art. 2º, da Lei 4.324-64);

**CONSIDERANDO**, o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto 68.704, de 03 de junho de 1971, que cabem aos Conselhos de Odontologia, a disciplina e a fiscalização da Odontologia, a defesa do livre exercício da profissão, bem como o julgamento das infrações à Lei e à Ética;

**CONSIDERANDO**, a motivação exposta no Projeto de Lei n° 1.140/2003, materializado na Lei 11.889/2008, no sentido de ser competência do Técnico em Saúde Bucal, dentre outras, a realização de tomada e revelação de radiografias intra-orais, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista;

**CONSIDERANDO**, o disposto no perfil de competências profissionais do técnico em higiene dental, elaborado pelo Ministério da Saúde em 2004, que estabelece os conhecimentos: princípios de radiologia odontológica e técnicas de tomadas radiográficas de uso odontológico; medidas de conservação do aparelho de RX, medidas de proteção ao usuário e operador; e as habilidades: processar filme radiográfico; realizar tomadas radiográficas de uso odontológico;



**CONSIDERANDO**, a prerrogativa da Norma Suprema, insculpida no § 1º do art. 66, da Constituição Federal, a Presidência da República emite a Mensagem nº 1.043, de 24 de dezembro de 2008, onde expressamente reconhece que o Técnico em Saúde Bucal tem condições de realizar as tomadas radiográficas de uso odontológico e, consultórios e clínicas odontológicas e que muitos já fazem;

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro obrigatório de empresa e profissional na entidade competente para fiscalização do exercício profissional;

**CONSIDERANDO**, o disposto nos artigos 3º e 5º, da Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2004, estabelecem a obrigação do Técnico em Saúde Bucal de se registrar no Conselho Federal de Odontologia, de se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerça suas atividades e as suas competências profissionais, respectivamente;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O técnico em Saúde Bucal, para exercer suas atividades no Estado de Mato Grosso, está obrigado a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso.

**Art. 2º.** Esclarecer que o Técnico em Saúde Bucal tem competência, dentre outras atividades, para realizar as tomadas radiográficas de uso odontológico em consultórios e nas clínicas odontológicas, em estabelecimentos públicos ou privados, desde que seja sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista.



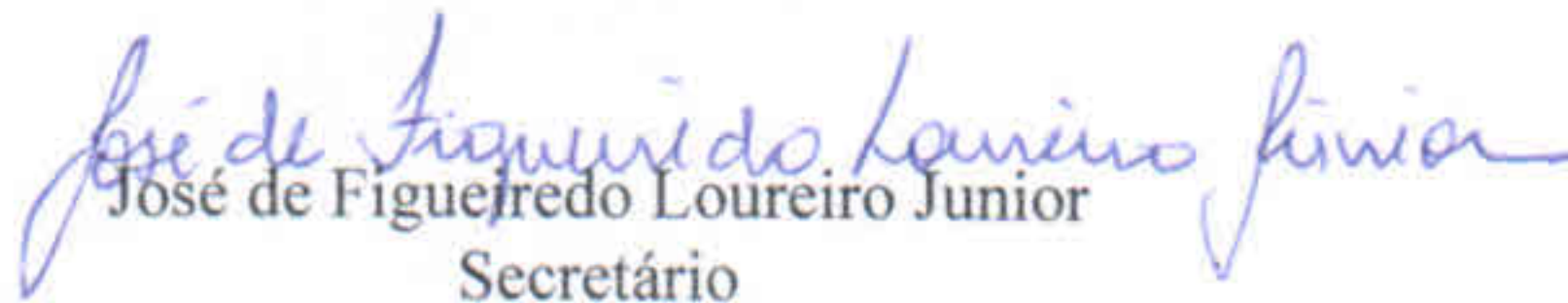


**Art. 3º.** Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Cuiabá- MT, 1º de dezembro de 2017



Luiz Evaristo Ricci Volpato  
Presidente



José de Figueiredo Loureiro Junior  
Secretário



Roberto Maia de Almeida  
Tesoureiro